



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração no Agravo Interno nº 0000667-79.2014.815.0461**

**Origem** : Comarca de Solânea

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Advogado** : Rostand Inácio dos Santos

**Embargado** : Espólio de Manoel Nogueira Bezerra

**Advogado** : Cleidísio Henrique da Cruz

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. ACLARATÓRIOS PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO EMBARGADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do

expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA**, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 154/158, opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra o acórdão de fls. 145/152, que, por votação unânime, negou provimento ao **Agravo Interno**, para manter inalterada a decisão que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação por ela interposta.

Em suas razões, a recorrente alega a existência de contradição no acórdão embargado, ao fundamento de que a parte embargada não tem legitimidade para pleitear o seguro, máxime por se tratar de um espólio. Diz que o DPVAT não tem natureza de herança e pede a modificação do *decisum*.

Sem contrarrazões, fl. 164.

É o **RELATÓRIO**.

**VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

No caso dos autos, analisando as razões do reclamo, percebe-se que a embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e, de maneira infundada, lançou mão dos declaratórios, sob a alegação de existir, no acórdão embargado, contradição, vício esse não caracterizado.

Com efeito, todas as questões necessárias ao correto deslinde do feito foram enfrentadas no decisório impugnado, não havendo lacuna alguma a ser suprida, estando a decisão em perfeita sintonia com a lei e a jurisprudência, consoante se vê do excerto abaixo reproduzido, fls. 148/149:

Quanto à alegação de existência de outro beneficiário, o que implicaria na necessidade de adequação/proporcionalidade do valor indenizatório, esta se confunde diretamente com o mérito, o qual toca à possibilidade ou não da parte agravada para o recebimento do seguro em tela.

Prosseguindo, a parte agravante suscita a inobservância da ordem dos legítimos beneficiários para o recebimento das indenizações DPVAT.

Vejamos o que restou consignado na decisão atacada, fl. 118:

Na hipótese em apreço, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência acostado à fl. 18, o acidente ocasionador da morte do acidentado ocorreu na data de 04 de novembro de 2012, devendo ser utilizada, *in casu*, a tabela constante na Lei nº 11.482, publicada em 31 de maio de 2007, com o valor acima descrito.

Observa-se, ademais, que o nexo de causalidade entre o acidente e os traumatismos sofridos pela vítima, Manoel Nogueira Bezerra, ocasionando-lhe a morte, restaram evidenciados na documentação encartada, fls. 17/18.

Nesse norte, entendo que o Magistrado *a quo* agiu acertadamente ao condenar a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 11.482/2007.

Ademais, apenas a título de esclarecimento, no tocante a explanação aventada pelo recorrente, sobre a necessidade de se verificar a condição de beneficiários da vítima, para recebimento do prêmio, registre-se que, a jurisprudência pátria, vem firmando o entendimento, no sentido de que a lei do seguro obrigatório, não exige do interessado, para o recebimento da indenização, nos casos de morte, a condição de ser o único herdeiro do *de cuius*, considerando a solidariedade existente entre os beneficiários, além de que, incumbe à seguradora o ônus de demonstrar a existência de outros beneficiários legitimados a requerer a indenização,

com fulcro no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, tendo o acórdão impugnado sido claro e preciso quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro contradição alguma a ser sanada.

Portanto, diante da não caracterização de omissão a reclamar pronunciamento complementar, ou de contradição ou obscuridade a merecer esclarecimento, a rejeição dos presentes embargos é medida cogente, porquanto, mesmo para fins de prequestionamento, é necessária a caracterização dos vícios elencados no art. 535, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta

Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**